

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial que se firmou na Europa e foi disseminada pelo mundo a partir do século XVIII trouxe novos e perigosos conceitos de atividades, substituindo os trabalhos artesanais por máquinas de grande porte a alta produção transformando artesãos e camponeses em operários despreparados.

Com os reflexos da Revolução Industrial no Brasil por volta de 1930/40 as taxas acidentárias no país tiveram altas expressivas, pois não havia a precaução necessária e os cuidados básicos operacionais, informativos de segurança ou mesmo temor quanto à saúde dos colaboradores, apesar dos aspectos positivos alcançados pela industrialização, o rastro de vidas ceifadas fora um dos maiores prejuízos na história da nossa nação.

De acordo com o Ministério da Fazenda, entre 2012 e 2016, foram registrados 3,5 milhões de casos de acidente de trabalho em 26 estados e no Distrito Federal. Esses casos resultaram na morte de 13.363 pessoas e geraram um custo de R\$ 22,171 bilhões para os cofres públicos com gastos da Previdência Social, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente para pessoas que ficaram com sequelas. Nos últimos cinco anos, 450 mil pessoas sofreram fraturas enquanto trabalhavam¹.

As ações preventivas realizadas pelos empregadores juntamente com os órgãos de fiscalização e proteção a saúde do trabalhador nos últimos anos serão analisadas no presente trabalho, observando sua efetividade, eficácia, intervenção econômica, função social e produtividade através das iniciativas de medidas básicas de prevenção acidentária.

2 DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA PROTEÇÃO A VIDA DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A atividade profissional, sob qualquer das suas espécies, seja no trabalho rural ou urbano, seja na atividade pecuária ou agrícola, nas fábricas ou nas construções, está sempre sujeita a riscos, expondo o trabalhador a problemas de saúde ou acidentes. Por isso, a preocupação com a saúde e com a integridade física tem merecido da OIT especial atenção, como deixa claro, a Convenção nº. 155, que o seu art. 4º, dispõe:

Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-

¹ http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml> Acesso em 12 de julho de 2017.

ambiente de trabalho. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Elevada a categoria de norma constitucional pela CF de 1988, a segurança e higiene do trabalho é objeto do art. 7º, XXII, XXIII, XXVIII, que, respectivamente, estabelecem adicionais aos empregados que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, institui seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, e indenização, na ocorrência de dolo ou culpa deste.

Conforme assevera o Ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, após a criação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), tornou-se fácil a identificação dos riscos ao qual o trabalhador está exposto, assegurando desta forma métodos que evitem que outros colaboradores venham a sofrer com os danos já diagnosticados. Apesar de existir normatização nacional e internacional em proteção à saúde do trabalhador, ainda existe ineficácia nas medidas hoje adotadas em prevenção acidentária o que torna necessário fortalecer os estudos sobre o tema em discussão.

3 INVESTIMENTOS NAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE TRABALHO

Conforme parceria realizada entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) resultou em uma ferramenta que monitora em tempo real os dados sobre acidentes de trabalho no Brasil. O Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho informa pela internet a quantidade de acidentes, com mapa sobre as regiões onde mais ocorrem, custos para a Previdência Social e tipos de acidentes².

O objetivo principal do Observatório Digital é a potencialização das ações de prevenção a acidentes de trabalho no Brasil, buscando aperfeiçoar projetos e programas que visem melhorias de saúde e segurança dos trabalhadores, servindo de maneira ampla no combate as irregularidades e trabalho escravo, além de intensificar atualização de estatísticas acidentárias e gastos previdenciários com afastamentos e dias não trabalhados devido aos acidentes³.

² <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em 12 de julho de 2017.

³ http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/aaf5e1e1-3940-408d-b761-4be782802644!/ut/p/z0/jYzLDoIwEEV_BRcsm5lipbhEYggaou6wGzNowfpoURoffy_-gHF5bs49oKACZelhWvLGWboMvFXxjucoitkKl_lyLTHd8HJe5DzKUMIC1G9hKJt7aZSUHtnvX55qK6dD7

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego em observância as necessidades decorrentes dos numerosos índices acidentários no país se uniram em prol da criação e lançamento da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (11/04/2017), visando mobilizar e sensibilizar a sociedade da importância dos cuidados básicos no trabalho. De acordo com os números informados pelos Ministérios do Trabalho e Público do Trabalho, o setor de Transportes Terrestres é o foco principal da divulgação da CANPAT, pois, cerca de 15% das mortes registradas por ano no Brasil são de profissionais rodoviários, além de 115 mil adoecimentos por jornadas exaustivas e desgastantes acarretando desta forma negligências cujas responsabilidades são designadas a empregadores e empregados.⁴

Importante ressaltar que o Governo Federal, através da PNSST (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho) que tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. Este programa busca criar mecanismos para direcionar as responsabilidades do Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

4 OS IMPACTOS NA ECONOMIA DEVIDO AOS ACIDENTES DE TRABALHO E A EFICÁCIA (INEFICÁCIA) DAS AÇÕES PREVENTIVAS NO BRASIL

As ações preventivas para repressão dos acidentes de trabalho não integram simplesmente o rol de proteção ao trabalhador e sua família, mas sim a economia do país e os recursos gastos pela Previdência Social, gastos estes entre os anos de 2012 a 2016 estimados em quase 40 milhões de reais, sendo dados da Previdência Social.

Importante ressaltarmos que os 40 milhões de reais apresentados acima foram inclusos nos estudos e dados econômicos, tendo em vista que o INSS apenas apresenta os gastos gerados pelos acidentes registrados por CAT (Comunicação de acidente de trabalho), que dentre o período citado somaram 22,5 milhões de reais⁵.

Esses dados levam em consideração os acidentes de trabalho registrados através do CAT, mas sabe-se que grande parte dos acidentes de trabalho ocorridos no país são com

GnCwUHHZhrd9e2pxCHObDOm72hPkSiZqK55mw8FcgEJgdWy5gzUWuZRAIGsRDfenQvs71F1ZE_MmMbB9Vf1-6s6vczHX0AbyUF3Q!!/. Acesso em 12 de julho de 2017.

⁴ <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/ministerio-do-trabalho-lanca-campanha-nacional-de-prevencao-de-acidentes-do-trabalho/>. Acesso em 12 de julho de 2017.

⁵ http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml. Acesso em 12 de julho de 2017.

empregados informais, o que acarreta diretamente influência na economia, pois tais acidentes refletem diretamente na renda dos trabalhadores, os quais pecariam ainda mais suas condições de vida, pois os valores recebidos, muitas vezes não atendiam suas necessidades básicas, e com a incapacidade decorrente do acidente e a insegurança devido ao não recebimento dos recursos oriundos da previdência, se acaso fosse regularizado, isso fica ainda pior.⁶

As ações preventivas visam assegurar ao trabalhador, segurança e saúde laboral no desenvolvimento de suas atividades, devendo atingir a todos os setores, independente de função ou remuneração recebida pelo trabalhador.

A fim da normatização de procedimentos que visassem à proteção do trabalhador, a OIT, em 15 de Junho de 2006, na 95ª Conferência Internacional do Trabalho, aprova a Convenção Nº 187 dispendo em seu art 2º:⁷

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho através do desenvolvimento de uma política, de um sistema e de um programa nacional, em consulta com as demais organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores.

Somente no ano de 2015 os fiscais do Ministério do Trabalho realizaram 26.378 fiscalizações, autuando 25.902 empresas e embargando e/ou interditando 1.108 destas, colocando em práticas as atividades que intensificam o combate aos malefícios oriundos das inobservâncias das ações mínimas para o bem estar dos trabalhadores, atingindo dessa forma, mais de três milhões de empregados⁸.

Contudo, segundo dados apresentados pelo Dieese, a taxa de inspetores do trabalho no Brasil, conforme último registro (2013) é de 0,3 para cada 10 mil habitantes, em uma escala que vai de 0,1 a 3,7 (China – Macau). Analisando tais números, torna-se evidente a falta de investimentos a fim de prevenir os acidentes de trabalho no Brasil⁹.

Os investimentos empresariais existentes não atendem aos princípios de proteção a saúde do trabalhador e os órgãos fiscalizadores não conseguem atender a demanda de fiscalização o que fortalece a precarização das relações de trabalho.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

⁶ <http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/01/numero-de-acidentes-de-trabalho-cai-mas-especialistas-veem-subnotificacao.html>

⁷ http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.

⁸ <http://www.mobussconstrucao.com.br/blog/2016/03/acidentes-de-trabalho-no-brasil/>. Acesso em 12/072017.

⁹ http://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.

A responsabilidade civil se pauta no conceito de que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tal conceito por base legal os arts. 186 e 927 do CC/02.

A responsabilidade civil demanda quatro requisitos básicos: a) ação ou omissão; b) Dano; c) Nexo causal; d) Culpa (nos casos de responsabilidade civil subjetiva). Culpa neste caso abrange tanto dolo (querer infringir) quanto a culpa stricto sensu: imperícia; imprudência e negligência.

A respeito do tema o doutrinador José Cretella Junior tece as seguintes considerações:

“[...] a responsabilidade resulta direta ou indiretamente da conduta humana em sociedade, disciplinada por regras morais, religiosas e jurídicas, correspondentes a fenômenos de psicologia social, resultantes da diversidade dos sistemas normativos que se instalam no espaço social, todos visando a coexistência do ser humano. Segue-se que a consequência do descumprimento de tais normas, conforme o sistema normativo sob o qual esteja sendo examinada determinada conduta humana, gerará uma responsabilidade de natureza religiosa, moral ou jurídica¹⁰.”

O nexo de causalidade, conforme assegurado por Sebastião Gonçalves de Oliveira¹¹ deve ser entendido como o vínculo do serviço, ou seja, a causa, e o efeito gerado por ela, sendo este, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Nas palavras do renomado autor, para que haja condenação do empregador por responsabilidade civil, se faz necessário e indispensável o nexo entre o acidente de trabalho e o exercício do trabalho para que tenha o empregado a garantia da obtenção dos benefícios do seguro.¹²

Considerando que a responsabilidade civil é dever moral jurídico, verifica-se a imperiosa necessidade de se apurar o responsável pelo dano no âmbito das atividades laborais, com a conseqüente e devida reparação, haja vista que, as relações de trabalho/emprego assumem importância ímpar na concretização dos objetivos sociais, razão pela qual seu exercício deve ser pautado pela busca de qualidade, eficiência e agilidade.

As indenizações decorrentes de acidente de trabalho não são afastadas pela percepção de benefício previdenciário-acidentário (auxílio-doença acidentário). As esferas de responsabilidade previdenciária e civil não se confundem, não podendo compensar as indenizações por danos materiais (inclusive a pensão) ou morais, decorrentes de acidente de trabalho, com valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário, já que possuem fundamentos diferentes: aquelas decorrem da responsabilidade do empregador pelo acidente ocorrido, enquanto este decorre de relação contributivo-previdenciária, seguro social

¹⁰ CRETELLA JUNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 239p.

¹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo, LTr, 2013, 7ª Edição, pág. 152-14.

¹² <https://jus.com.br/artigos/35460/amplitude-dos-nexos-de-causalidade-nos-beneficios-previdenciarios-e-na-reparacao-civil>. Acesso em 12 de julho de 2017.

obrigatório que não exime o empregador de seu dever de diligência para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança, conforme art. 7º, XXII, da CRFB. Por outro lado, o inciso XXVIII do mesmo art. 7º deixou claro que o seguro acidentário junto à previdência não exclui a responsabilidade do empregador. No mesmo sentido é o art. 121 da Lei 8.213/91, a Súmula 229 do STF¹ e a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6 CONCLUSÃO

Apesar de existir determinadas atitudes pelo poder público e privado a fim de inibir e prevenir os acidentes decorrentes das relações de trabalho é importante se questionar se tais atitudes estão sendo eficazes no ordenamento social para evitar a ocorrência dos mesmos.

Os acidentes sempre fizeram e sempre farão parte dos eventos ocorridos em sociedade, e isto pode explicar, em parte, o porquê deles poderem ser considerados como um problema social.

Como restou por demonstrado, esse é um tema de grande repercussão no judiciário, considerando ocorrência de tantos acidentes de trabalho no ambiente laboral, seja por descaso ou descuido do trabalhador ao executar suas tarefas, seja pelo empregador que não observa as normas de segurança do trabalho ou até mesmo por ausência fiscalizações efetivas pelos órgãos competentes.

Em que pese esse assombro social, há diversos recursos e meios que podem ser utilizados pelo trabalhador, bem como pelo empregador para proteger os direitos de cada uma dessas partes, pode-se perceber que os investimentos financeiros realizados pelas empresas e pelos órgãos públicos fiscalizadores, não estão sendo suficiente para erradicar os acidentes do trabalho ocorrido no país. Uma das medidas preventiva que poderia ser adotada no país seria o incentivo fiscal por parte dos entes públicos para aquelas empresas que conseguissem conquistar melhores resultados na proteção à saúde do trabalhador, informação estas que poderiam ser verificadas através dos órgãos fiscalizados do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social.

Acredita-se que através de melhores investimentos financeiro e cultural de proteção a vida e a saúde do trabalhador seria possível fortalecer ainda mais as regras disciplinadoras para proteção a saúde do trabalhador.

E por fim majorar o valor a título de reparação civil por acidente trabalhista a fim de punir como incentivo pedagógico as empresas que não preservem a saúde e a vida dos

trabalhadores. Na verdade há diversos caminhos que podem ser adotados, tudo dependerá do caso concreto e da capacidade econômica e financeira da empresa responsável por reparar os danos sofridos pelo empregado, mas, lembrando sempre da também responsabilidade dos órgãos fiscalizadores que incubem rigorosamente efetivar os direitos ao bem estar e a saúde do trabalhador nos termos das inúmeras legislações que hoje são passíveis de aplicação no sistema judiciário brasileiro, tais como, Constituição Federal, OIT, medidas provisória, resoluções dentre outras.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de **Direito do trabalho, material, processual e Legislação especial**. 7ª Edição.

CRETELLA, Junior José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ESPAÑOL, Esther (2001), “**La conducta humana frente a los riesgos laborales. Determinantes individuales y grupales**”, *Acciones e Investigaciones Sociales*, 12, 157-184.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo, LTr, 2013, 7ª Edição, pág 135.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo, LTr, 2013, 7ª Edição, pág 152-14.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1983. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 187 – Quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho. Aprovada na 95ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 2006. Disponível em: http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf

PINTO, José Madureira (1996), “**Contributos para uma análise dos acidentes de trabalho na construção civil**”, *Cadernos de Ciências Sociais*, 15/16, 87-119.

<http://www.mobussconstrucao.com.br/blog/2016/03/acidentes-de-trabalho-no-brasil/>. Acesso em 12 de julho de 2017.

http://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,600125/acidente-de-trabalho-no-brasil.shtml. Acesso em 12 de julho de 2017.

http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.